



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600161-34.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600161-34.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ERIVALDO LOPES GALVAO Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL0009737A

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. Contas de campanha não prestadas. Eleição 2018. Existência de recursos públicos. Obrigação de recolhimento ao tesouro nacional. DETERMINAÇÃO ESTABELECIDADA NO ACÓRDÃO DE id 764913, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601047-67.2018.6.02.0000. ESTADO DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES COM A JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DO pedido de regularização.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, declarando que o Peticionário não se encontra quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de ERIVALDO LOPES GALVÃO, em razão de que as Contas de Campanha do peticionário, referentes às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0601047-67.2018.6.02.0000.

Encaminhado os autos àACAGE, houve a elaboração do Parecer de ID 1653713 apontando, em resumo, a ausência dos seguintes documentos:

3.4.1. Do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 20,20 (vinte reais e vinte centavos);

3.4.2. Do comprovante de devolução do montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), relativo ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devidamente atualizado, conforme determinado no Acórdão que julgou as contas como não prestadas (Id nº 764913, Processo nº 0601047-67.2018.6.02.0000);

Devidamente intimado, o Peticionário ficou-se silente nos autos, não complementando a documentação necessária à comprovação de regularidade.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido de regularização das contas, mercê da “ausência do comprovante de recolhimento dos valores determinados no Acórdão que julgou não prestadas as contas eleitorais (Id nº 764913, Processo nº 0601047-67.2018.6.02.0000, transitado em julgado em 01/04/2019)”.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das

obrigações legais do Peticionário, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão ID 764913 (Processo PJe nº 0601047-67.2018.6.02.0000), com trânsito transitado em julgado em 01/04/2019, julgou não prestadas as referidas contas de campanha do Peticionário.

Por ocasião do aludido julgamento, o Peticionário foi condenado na obrigação de recolhimento ao Tesouro dos valores de R\$ 20,20 (vinte reais e vinte centavos), concernente à sobra financeira de campanha, e R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja regularidade da destinação não restou comprovada.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional.

Sucedo que a presente Petição de Regularidade dos registros cadastrais encontra-se desguarnecida de comprovante indicando a quitação das obrigações pecuniárias, decorrentes da gestão de recursos públicos em campanha, o que constitui razão de improcedência do pedido.

Deveras, não que se falar em quitação das obrigações com a Justiça Eleitoral, quando encontra-se pendente de pagamento obrigação pecuniária, determinada em título judicial transitado em julgado.

Com efeito, o Art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/17 estabelece a documentação necessária para a procedência do pedido de regularização, na qual indica o necessário recolhimento dos valores devidos ao Tesouro, em face das obrigações de natureza eleitoral.

Considerando, pois, o estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, que não identificou a necessário pagamento dos valores determinado pelo Acórdão de ID 764913 (Processo PJe nº 0601047-67.2018.6.02.0000), observo que o Peticionário não atendeu plenamente aos requisitos objetivos para o deferimento do pedido.

Assim, acompanhando as conclusões do setor de análise técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o Peticionário não atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.553/17, razão de impedimento para o deferimento do seu requerimento de regularização.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido formulado, declarando que o Peticionário não se encontra quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator